

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO FERREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIROCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos de administração centralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	NCr\$ 18,00	Semestre	NCr\$ 13,50
Ano	NCr\$ 36,00	Ano	NCr\$ 27,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	NCr\$ 39,00	Ano	NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

território, quando devidamente credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, assegurando-lhes todas as facilidades ao seu alcance.

ARTIGO VIII

Cada Parte Contratante promoverá a criação, nas respectivas Universidades, de cátedras dedicadas ao estudo da história, literatura e demais aspectos culturais da Parte co-signatária.

2. As Partes Contratantes procurarão coordenar as atividades dos letrados do Brasil e de Portugal nos outros países.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes, proclamando a identidade do seu interesse comum na tarefa de fomentar a difusão da língua portuguesa e da cultura luso-brasileira, promoverão a criação de centros conjuntos para a investigação internacional da língua e da cultura de ambos os países, e estimularão as iniciativas privadas no mesmo sentido.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante favorecerá a criação e a manutenção, em seu território, de centros e institutos para o estudo e a difusão da cultura da outra Parte.

2. Os centros e institutos acima referidos compreenderão bibliotecas, núcleos de bibliografia e documentação, discotecas, cinematecas, além de outros destinados à divulgação da cultura literária, artística e científica da Parte interessada a que estarão franqueados à consulta pública.

ARTIGO XI

Cada Parte Contratante promoverá a inclusão nos seus programas nacionais nos vários graus e ramos de ensino da literatura, da História, da Geografia e dos demais aspectos culturais da outra Parte.

2. Cada Parte Contratante empenhar-se-á no sentido de que seus livros didáticos não contenham informações errôneas sobre a vida e os valores culturais da outra Parte.

ARTIGO XII

Cada Parte Contratante concederá anualmente bolsas de estudo a nacionais da outra Parte possuidores de diploma universitário, profissionais li-

berais, técnicos, cientistas, investigadores ou pesquisadores e artistas, a fim de aperfeiçoarem seus conhecimentos ou realizarem investigações ou pesquisas no campo de suas especialidades. As bolsas de estudo deverão ser usadas em território e Instituições nacionais de cada Parte Contratante.

ARTIGO XIII

Cada Parte Contratante concederá equivalência de estudos aos nacionais de qualquer dos dois países que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimentos de ensino da outra Parte, para o efeito de serem transferidos para os seus próprios estabelecimentos de ensino do mesmo grau ou admitidos nos de grau subsequente.

2. A equivalência será estabelecida em face da documentação considerada idêntica e devidamente legalizada e sem levar em conta diferenças regulamentares de duração dos ciclos de estudo, procedendo-se, entretanto, a necessária conciliação didática e curricular.

3. Reconhecida a equivalência de estudos de um dos graus, a admissão no grau subsequente far-se-á segundo as condições estabelecidas por aquela das duas legislações que no caso for mais favorável ao interessado.

4. Os alunos que se desloquem de um país para o outro e queiram nele prosseguir seus estudos, serão autorizados, a título excepcional, a matricular-se fora do prazo, de modo a não sofrerem prejuízo pela falta de coincidência nas épocas escolares.

5. Cada Parte Contratante concederá, para efeito de ingresso em suas Universidades, ou Institutos isolados de ensino superior, dispensa de provas vestibulares ou de aptidão aos nacionais de ambas as Partes, portadores de certificado ou diploma de conclusão de curso de nível médio, expedido por estabelecimento de ensino de uma das Partes Contratantes, tendo em conta a alta média do aproveitamento escolar na forma da legislação mais favorável vigente numa das Partes Contratantes. Os pedidos de matrícula nessas condições serão encaminhados por via diplomática e dependerão também de passaporte de viagem com visto regulamentar. Nos demais casos, a matrícula será con-

cedida depois das respectivas provas de admissão, efetuadas em estabelecimentos de ensino superior de uma das Partes e desde que os beneficiários reúnam as condições legais de ingresso.

6. No caso de ingresso sem exame de admissão, em conformidade com o disposto no parágrafo precedente, o estudante só poderá obter transferência para o estabelecimento de ensino do país onde fez os estudos de nível médio ao fim de um número de dois anos, salvo tratando-se de belista devidamente credenciado ou, excepcionalmente, de estudante que, por suas condições peculiares venha a ser considerado pelo respectivo governo em situação semelhante.

7. Para que os princípios do presente artigo possam receber nos dois países idêntica aplicação, as soluções que cada um adotar serão imediatamente levadas ao conhecimento da Comissão prevista no Artigo XVI a fim de que esta estude e promova a sua uniformização.

ARTIGO XIV

Cada Parte Contratante reconhecerá, para efeito de exercício de profissão em seu território, os diplomas e títulos profissionais idôneos expedidos por institutos de ensino da outra Parte e desde que devidamente legalizados e emitidos em favor de nacionais de uma ou da outra Parte, favorecendo, em caso de inexistência ou diferença de curso, as necessárias adaptações para o mais próximo.

ARTIGO XV

Cada Parte Contratante reconhecerá a validade, para efeito de matrícula em curso de aperfeiçoamento e de especialização dos diplomas e títulos profissionais idôneos expedidos por estabelecimentos de ensino conjuntos da outra Parte, desde que os referidos documentos estejam devidamente legalizados, e seus portadores sejam nacionais de uma ou da outra Parte.

ARTIGO XVI

Para zelar pela aplicação do presente Acordo, será criada uma Comissão Mista, constituída por três representantes de cada Parte Contratante, a qual se reunirá quando necessário e alternadamente na capital dos respectivos países.

2. Na referida Comissão deverão estar representados os Ministérios das Relações Exteriores e da Educação e Cultura do Brasil e os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional de Portugal. A Comissão será presidida por um dos representantes do país onde se realiza a reunião e a ela poderão ser agregados os técnicos e assessores julgados necessários.

ARTIGO XVII

O presente Acordo substituirá, a partir da data da sua entrada em vigor, "o Acordo de Cooperação Intelectual entre o Brasil e Portugal", assinado em Lisboa a 6 de dezembro de 1943.

ARTIGO XVIII

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias depois da troca dos instrumentos de Ratificação, a efetuar-se na cidade de Brasília e sua vigência durará até seis meses após a data em que for denunciado por uma das Partes Contratantes.

Em fe do que, os Plenipotenciários acima nomeados assinam e selam o presente Acordo.

Feito em Lisboa, aos sete dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e seis, em dois exemplares igualmente autênticos. — Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil — Juracy Magalhães — Pelo Governo Português. — Franco Nogueira.

DECRETO Nº 62.647 — DE 3 DE MAIO DE 1968

Promulga o Acordo de Comércio com Portugal.

O Presidente da República

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 30, de 1967, o Acordo de Comércio assinado entre o Brasil e Portugal, em Lisboa, a 7 de setembro de 1966;

E havendo o referido Acordo entrado em vigor, de conformidade com seu artigo VIII, a 21 de abril de 1968;

Decreta que o mesmo, apenas por cópia ao presente Decreto, seja ex-

cutado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 3 de maio de 1968, 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA

Mário Gibson Alves Barbosa

ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E PORTUGAL

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Portugal, Animados do propósito de emprestar maior dinamismo às relações econômicas entre os dois países e de aproveitar ao máximo a complementariedade atual e potencial de suas economias, e

Considerando que foi revogado, mediante troca de notas de 7 de setembro de 1966, o Acordo Comercial, de 9 de novembro de 1949, e de 14 de setembro de 1951,

Resolvem concluir um Acordo de Comércio a vigorar no território brasileiro e nos territórios portugueses do Continente e Ilhas Adjacentes e das Províncias Ultramarinas e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Juracy Magalhães, Ministro de Estado das Relações Exteriores,

O Presidente da República Portuguesa, o Senhor Doutor Alberto Marciano Górgio Franco Nogueira, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

os quais após haverem exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e de vida forma, convieram nos disposições seguintes:

ARTIGO I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Portugal tomarão as medidas que forem necessárias para promover o crescimento e a diversificação do intercâmbio comercial entre os dois países, levando em conta, especialmente, as necessidades criadas pelo processo de transformação de suas respectivas economias.

Seu quebra dos compromissos internacionais a que ambos os países se encontram obrigados, deverá ser substituído o melhor tratamento possível aos produtos com interesse no comércio luso brasileiro.

ARTIGO II

Os pagamentos de qualquer natureza relativos a operações diretas entre os dois países passarão a ocorrer-se em moeda de livre convertibilidade a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo.

O Banco do Brasil S.A. e o Banco de Portugal adotarão, por troca de notas, as disposições necessárias para por termo, a partir da data supra, ao Convênio ajustado entre os dois Bancos em consequência do disposto do artigo 9º do Acordo celebrado em 9 de novembro de 1949, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Portugal. O saldo que a conta aberta nos termos do referido artigo apresentar à data da expiração do Convênio, será utilizado pela Parte credora durante o prazo de seis meses a partir da mencionada data, para o pagamento das operações em curso, ainda não liquidadas, bem como para o pagamento de mercadorias do país devedor a imputar pelo país credor, ou para qualquer outro pagamento a efetuar na área monetária do país devedor mediante provisão acordada dos dois Governos. O saldo que a referida conta apresentar no fim daquele período de seis meses será imediatamente pago pelo Banco devedor, em dólares dos Estados Unidos da América.

ARTIGO III

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Portugal darão todas as facilidades para a celebração de acordos de complementação industrial, entre empresas brasileiras e portuguesas. Para este efeito as au-

toridades de ambos os países, solicitarão a colaboração dos correspondentes setores privados a fim de que, com a maior brevidade, se proporem, aos estudos e se tomem as iniciativas para a realização deste objetivo.

ARTIGO IV

A fim de facilitar a circulação de zonas livres para produtos comerciais do Brasil e de Portugal, a que se refere o artigo 2º do Tratado de Comércio de 26 de agosto de 1933, logo que uma das Partes manifeste interesse pelo estabelecimento de uma dessas zonas em qualquer parte do território brasileiro ou dos territórios portugueses, o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Portugal promoverão a constituição de grupos de trabalho especializados, formados por peritos dos dois países, com o objetivo de acordarem nas soluções de todos os problemas que para esse efeito tiverem de ser considerados.

ARTIGO V

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Portugal acordam em conceder, entre si, todas as facilidades necessárias para a realização de exposições, feiras ou certames, semelhantes, comerciais, industriais, agrícolas e artesanais, nomeadamente: o benefício de importação temporária, a dispensa do pagamento dos direitos de importação para mostruários e material de propaganda, e, de um modo geral, a simplificação das formalidades aduaneiras, nos casos e condições previstas nas respectivas legislações nacionais.

ARTIGO VI

Em ordem a fomentar as relações econômicas entre os dois países é instituída a Comissão Econômica Luso-Brasileira que terá a composição e o mandato seguintes:

1º Serão membros da Comissão:

- a) os representantes dos diversos órgãos oficiais do Brasil e de Portugal particularmente interessados;
- b) os representantes das entidades privadas para tal convidados pelos respectivos Governos.

2º A Comissão terá por mandato:

- a) examinar periodicamente o intercâmbio comercial entre as duas Partes e apresentar sugestões visando à ativação de comércio recíproco;
- b) dar parecer sobre quaisquer consultas feitas pelas autoridades de uma das Partes com vista a resolver quaisquer dificuldades ou problemas que se suscitarem no seu comércio ou relações econômicas;
- c) examinar quaisquer questões suscitadas pelas Partes relativas à execução do presente Acordo e quaisquer emendas ou aditamentos que a evolução do comércio entre as Partes ou a das suas respectivas economias possa sugerir;
- d) promover estudos e fazer recomendações sobre a intensificação tão rápida quanto possível da cooperação econômica entre as duas Partes, nomeadamente para os fins do artigo III.

§ 1º A Comissão reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano, alternadamente no Brasil e em Portugal.

§ 2º O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Portugal nomearão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura do presente Acordo, os membros que integrarão as seções brasileira e portuguesa da referida Comissão.

ARTIGO VII

O presente Acordo será válido por um período inicial de cinco anos contados a partir da data da sua entrada em vigor. A menos que uma notificação de denúncia seja feita por uma Parte a outra Parte seis meses antes do termo daquele período o Acordo renovar-se-á por tacita recondução por períodos sucessivos de um ano. Neste caso, poderá ser denunciado por aviso prévio de três meses contados

a partir do termo do período para o qual haja sido reconduzido.

ARTIGO VIII

O presente Acordo será ratificado de conformidade com as disposições constitucionais de cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se em Brasília, no mais breve prazo possível.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Acordo e nele apuseram os seus respectivos selos.

Feito na Cidade de Lisboa, em dois exemplares, ambos em língua portuguesa, aos seis dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e seis. — Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil — *Juracy Magalhães* — Pelo Governo de Portugal, A. Franco Nogueira.

DECRETO Nº 62.655 — DE 3 DE MAIO DE 1968

Regulamenta a execução de Serviços de Eletrificação Rural mediante autorização para uso privativo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e;

Considerando a necessidade de baixar normas que incentivem e disciplinem a execução dos serviços de eletrificação rural, decreta:

Art. 1º É considerada eletrificação rural a execução de serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica destinada a consumidores localizados em áreas fora dos perímetros urbano e subúrbano das sedes municipais e aglomerações populacionais com mais de 2.500 habitantes, e que se dediquem a atividades ligadas diretamente à exploração agropecuária, ou a consumidores localizados naquelas áreas, dedicando-se a quaisquer tipos de atividades porém com carga ligada de até 45kVA.

Art. 2º Depende de permissão federal, por ato do Ministro das Minas e Energia, a execução de obras de transmissão e distribuição de energia elétrica destinada no uso privativo de consumidores rurais, individualmente ou associados.

Parágrafo único. A permissão federal não confere delegação de Poder Público.

Art. 3º Os serviços de eletrificação rural, para uso privativo, poderão ser executados por pessoas físicas ou jurídicas, na forma da legislação em vigor e do presente regulamento.

Art. 4º O requerimento de permissão será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, através do Departamento Nacional de Águas e Energia (DNAE), e instruído com os seguintes documentos e dados:

§ 1º quando o requerente for pessoa física:

- 1 — declaração expressa do concessionário do serviço público de energia elétrica local concordando em fazer o suprimento de energia elétrica ao requerente ou autorizando-o a receber a energia elétrica de outra origem desde logo indicada e legalizada, para uso próprio;
- 2 — ficha cadastral do requerente;
- 3 — declaração de responsabilidade técnica pela manutenção e operação do sistema elétrico, firmada pela concessionária do serviço público de energia elétrica, responsável pelo suprimento desta;
- 4 — orçamento e descrição detalhada da obra e dos objetivos imediatos e futuros a que se destina o uso da energia elétrica;
- 5 — projeto simplificado contendo: planta baixa em escala 1:20.000, ou maior, da área a ser eletrificada, indicando: os principais acidentes e divisões de municípios, prováveis pontos de cargas com o valor estimativo destas, bem como as propriedades rurais vizinhas;

6 — desenho das construções típicas de estruturas usadas na obra.

§ 2º quando o requerente for pessoa jurídica:

- 1 — declaração expressa do concessionário do serviço público de energia elétrica local concordando em fazer o suprimento de energia elétrica ao requerente ou autorizando-o a receber a energia elétrica de outra origem desde logo indicada e legalizada, para fim de redistribuição;
- 2 — prova da constituição e registro do requerente no órgão competente;
- 3 — declaração de responsabilidade técnica pela manutenção e operação do sistema elétrico, firmada pela concessionária do serviço público de energia elétrica, responsável pelo suprimento desta, quando o organismo não tiver condições de fazê-lo;
- 4 — prova de idoneidade financeira do requerente;
- 5 — fichas cadastrais de cada um dos consumidores rurais a serem beneficiados;
- 6 — orçamento e descrição detalhada da obra e dos objetivos imediatos e futuros a que se destina o uso da energia elétrica;
- 7 — origem dos recursos financeiros;
- 8 — projeto simplificado contendo: planta baixa em escala 1:20.000, ou maior, da área a ser eletrificada, indicando: os principais acidentes e divisões de municípios, prováveis pontos de cargas com o valor estimativo destas, bem como as propriedades rurais vizinhas;
- 9 — planilha na escala de 1:2.000 da rede de distribuição, quando o sistema elétrico se destinar a servir aglomerações populacionais de menos de 2.500 habitantes na forma do Art. 1º.

6 — desenho das construções típicas de estruturas usadas na obra.

§ 2º quando o requerente for pessoa jurídica:

- 1 — declaração expressa do concessionário do serviço público de energia elétrica local concordando em fazer o suprimento de energia elétrica ao requerente ou autorizando-o a receber a energia elétrica de outra origem desde logo indicada e legalizada, para fim de redistribuição;
- 2 — prova da constituição e registro do requerente no órgão competente;
- 3 — declaração de responsabilidade técnica pela manutenção e operação do sistema elétrico, firmada pela concessionária do serviço público de energia elétrica, responsável pelo suprimento desta, quando o organismo não tiver condições de fazê-lo;
- 4 — prova de idoneidade financeira do requerente;
- 5 — fichas cadastrais de cada um dos consumidores rurais a serem beneficiados;
- 6 — orçamento e descrição detalhada da obra e dos objetivos imediatos e futuros a que se destina o uso da energia elétrica;
- 7 — origem dos recursos financeiros;
- 8 — projeto simplificado contendo: planta baixa em escala 1:20.000, ou maior, da área a ser eletrificada, indicando: os principais acidentes e divisões de municípios, prováveis pontos de cargas com o valor estimativo destas, bem como as propriedades rurais vizinhas;
- 9 — planilha na escala de 1:2.000 da rede de distribuição, quando o sistema elétrico se destinar a servir aglomerações populacionais de menos de 2.500 habitantes na forma do Art. 1º.

Art. 5º Fica revogado o Decreto número 1.033, de 22 de maio de 1962.

Art. 6º As modificações e ampliações dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica que forem objeto de permissão do Ministro das Minas e Energia serão comunicadas ao Departamento Nacional de Águas e Energia do Ministério das Minas e Energia, para efeitos estatísticos.

Art. 7º O Departamento Nacional de Águas e Energia do Ministério das Minas e Energia expedirá no prazo de 160 (cento e oitenta) dias, instruções complementares ao presente Regulamento.

Art. 8º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 1968; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA

José Costa Cavalcanti

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETOS DE 6 DE MAIO DE 1968

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, nº XX, da Constituição e de acordo com o parecer do Conselho Penitenciário constante do Processo M.J. nº 39.764-84,

Comutar:

Para 25 anos a pena de 30 anos de reclusão, para quanto foi comutada por Decreto de 17 de dezembro de 1965 a pena de 31 anos e 6 meses de reclusão e 1 ano e 6 meses de detenção, multas na importância de NCR\$ 4.50 e 1 ano de medida de segurança, a que foi condenado Waldemar Lima do Nascimento, como incurso nos arts. 155, § 4º nº I e II; 229, 121, § 2º, nº IV e V (última parte), 121, § 2º nº V (última parte) c/c os arts. 12, nº II, 25 e 51, caput, 163, nº III e 214, c/c o art. 226, nº I, todos do Código Penal, por Acórdão da